

RECEBEMOS

Data: 23/12/2022

Hora: 10:52

Luiza

TRACTEBEL
ENGIE

CONTRARRAZÕES

À

AGEVAP

Rua Prudente de Moraes, nº 1023 - Centro
35.020-460 Governador Valadares - MG.

ATO CONVOCATÓRIO Nº 15/2022

TRACTEBEL ENGINEERING LTDA. - CNPJ: 33.633.561/0001-57

Rua Paraíba, nº 1122 - 14 andar - Bairro Savassi
30.130-918 Belo Horizonte, MG.

Fone: (31) 3249.7600

Viviane Magalhães -

e-mail: viviane.magalhaes@tractebel.engie.com

concorrenca@tractebel.engie.com

JULA DO CAR

REGA

NTIDADE

OE 175 333 543 BR
GRUPO DE PRÉ- TRIAGEM DISTRITO

A 303

ORDEM: 37 - D
OPE: 84224622 ESTAÇÃO: 103

3501797123120613

Recebido por: _____

Documento: _____



Correios

Contrato: 9912354878

SEDEX 12

Volume: 1/1

Peso (g): 200.0



OE 175 333 543 BR

**PREMIUM
AR**



Recebedor: _____ Documento: _____
Assinatura: _____

DESTINATÁRIO

AGEVAP
RUA PRUDENTE DE MORAIS 1023 CENTRO



35020-460 GOVERNADOR VALADARES/MG
Remetente: TRACTEBEL
RUA PARAIBA 1122 15 ANDAR FUNCIONARIOS
30130-918 BELO HORIZONTE/MG

Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - AGEVAP

Governador Valadares, MG, Brasil

ATO CONVOCATÓRIO Nº 15/2022

Contratação de empresa de consultoria especializada para realizar estudos de simulação matemática da transformação de chuva em vazão e propagação de inundações em rios, elaboração de mapas de inundação em aglomerados urbanos e desenvolver um sistema de previsão de vazões de curto prazo, em rios da bacia hidrográfica do rio Doce, em consonância com programa P31 - Programa de Convivência com Cheias.

CONTRARRAZÕES



TRACTEBEL
ENGIE

Nº DA PROPOSTA Q.000387.9421

22/12/2022

CONFIDENCIAL

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (CGLC) DA AGEVAP -
FILIAL GOVERNADOR VALADARES-MG.

ATO CONVOCATÓRIO Nº 15/2022

TRACTEBEL ENGINEERING LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Paraíba, nº 1122, Savassi, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.633.561/0001-87, neste ato representada por seus Representantes Legais, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 109, da Lei Federal 8.666/93, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante **ÁGUA E SOLO ESTUDOS E PROJETOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.563.448/0001-49, com sede na Rua Baronesa do Gravataí, nº 137, sala 406, Cidade Baixa, município de Porto Alegre/RS, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Como a publicação da interposição do recurso se deu no dia 20/12/2022 (terça-feira), o prazo para a interposição das presentes contrarrazões iniciou-se em 21/12/2022 (quarta-feira), findando-se em 23/12/2022 (sexta-feira).

Deste modo, tempestiva sua apresentação.

II. DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente a Ata de Julgamento da Habilitação realizada no Município de Governador Valadares/MG, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR ESTUDOS DE SIMULAÇÃO MATEMÁTICA DA TRANSFORMAÇÃO DE CHUVA EM VAZÃO E PROPAGAÇÃO DE INUNDAÇÕES EM RIOS, ELABORAÇÃO DE MAPAS DE INUNDAÇÃO EM AGLOMERADOS URBANOS E DESENVOLVER UM SISTEMA DE PREVISÃO DE VAZÕES DE CURTO PRAZO, EM RIOS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DOCE, EM CONSONÂNCIA COM PROGRAMA P31 – PROGRAMA DE**



CONVIVÊNCIA COM AS CHEIAS, ao qual está sendo efetuado na Modalidade Concorrência – Ato Convocatório nº 15/2022, do tipo Técnica e Preço.

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e tendo sido publicada o julgamento da habilitação no dia 20/12/2022.

Do resultado proferido na fase de julgamento da habilitação, a empresa contrarrazoante e as demais empresas participantes da referida licitação, por cumprirem todas as exigências habilitatórias, foram habilitadas, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS para tentar afastar a correta decisão que declarou **HABILITADA** a contrarrazoante

Nesse sentido, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto.

III. DAS RAZÕES ALEGADAS

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

A recorrente alega que a empresa **TRACTEBEL ENGINEERING LTDA.**, na apresentação dos documentos de habilitação, incluiu a sua Inscrição Municipal, a qual não possui nenhum código verificador ou cópia autenticada em cartório competente, ferindo de morte o comando do item 6.6.2, página 15 do Edital.

6. 6.2 Prova, em Original ou Cópia autenticada em cartório competente, de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do Participante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (grifo nosso);

Ato Convocatório Nº 15/2022, Página 15

Tais exigências do item acima mencionado, foi posta à luz na Reunião de Esclarecimentos em ambiente virtual, ocorrida na data de 25/11/2022 com início às 14h. Frente aos questionamentos levantados, a equipe técnica e a equipe de apoio da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP) Filial Governador Valadares-MG disponíveis no encontro para dar as orientações sobre como participar do processo licitatório, vem esclarecer em relação ao certificado de inscrição estadual ou municipal, conforme segue transcrito abaixo:

... deve ter a descrição das atividades compatíveis com o objeto [...] desde que ele tenha o certificado digital como é o CNPJ, CNDs Federais e Estaduais { ... } é válida ... Reunião de Esclarecimentos sobre o Ato Convocatório Nº 15/2022, 25/11/2022, minuto 45:00 a 48:00.



Alega também a ausência de uma procuração do Advogado Sr. Breno Torquato de Paiva, outorgando poderes para os referidos procuradores, Sra. Cristiane Peixoto Vieira e para o Sr. Sérgio Drumond Souza, os quais assinam como procuradora e diretor, respectivamente, no referido Ato Convocatório.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando habilitou a contrarrazoante, por entender que houve **acerto na apresentação dos referidos documentos**, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não merecem prosperar.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Realmente, o item 6.2.2 exige a apresentação de:

- 6.6.2 Prova, em Original ou Cópia autenticada em cartório competente, de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do Participante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;**

Contudo, ao contrário do colocado pelo Recorrente, esse caráter de originalidade ou autenticação não depende, no caso da inscrição como contribuinte estadual/municipal, de qualquer certificação digital. Isso por que, nos itens 6.1.1 e 6.8, fica claro que, aquelas certidões que forem emitidas via internet, serão consideradas originais e dispensam autenticação:

6. DA HABILITAÇÃO

- 6.1 Os documentos necessários à habilitação, entregues no respectivo envelope, deverão ser cópias autenticadas em cartório competente, quando expressamente exigido, ou, ainda, documentos originais, publicação em órgão da imprensa oficial ou extraídos de sites oficiais e/ou governamentais, as quais ficarão retidas no processo.**
- 6.1.1 As certidões disponibilizadas através da internet serão consideradas como documento original, sempre observando o prazo de vigência.**
- 6.8 Os documentos relativos à regularidade fiscal emitidos via internet por órgãos ou entidades públicas dispensam a necessidade de autenticações. Em caso de deficiência nas informações constantes no documento apresentado ou vencimento do prazo de validade, os mesmos poderão ser confirmados via internet durante a sessão, nos termos dos itens 4.6, 4.7 e 10.2 deste Ato Convocatório.**



E esse é, justamente, o caso da inscrição como contribuinte estadual/municipal. Por ser um documento emitido pela internet, dispensa a necessidade de autenticações.

Quanto à alegação do Recorrente de que “a equipe técnica e a equipe de apoio da Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (AGEVAP) Filial Governador Valadares-MG teria esclarecido em relação ao certificado de inscrição estadual ou municipal que seria possível a apresentação de documento retirado da internet desde que ele tenha o certificado digital”, ouvindo a íntegra da gravação da reunião, o discutido foi o abaixo:

“- Com relação ao item 6.6.2, com relação a cópia autenticada em cartório da inscrição do cadastro de contribuinte estadual e municipal. Não serve aquela certidão que a gente tira pela internet que é de cadastro de fornecedor onde traz a inscrição estadual e a inscrição municipal? Tem que ser a inscrição em si, com cópia autenticada?

- Você fala como se fosse o CAGEF aqui em Minas ou do Federal também...

- Tem em São Paulo o CADESP... é o cadastro de fornecedores, né? Que é um documento que você extrai da internet, né? Uma certidão de que você está cadastrado, tem a sua situação e tem a inscrição, né? Traz nesse documento o número de inscrição estadual e no caso, quando é municipal também, né?

- Tá, eu vou conferir com o pessoal do CGLC aqui se aceita, vou te dar a resposta ainda hoje”.

(Do minuto 28:56 a 30:05)

“- Consultei a Carol, que é a Presidente da Comissão de Gestão de Licitação desse ato, e há necessidade do comprovante de inscrição estadual e municipal por que, no documento que sai como CAGEF, CADIM, CAFIN, não vem com a descrição das atividades da empresa, tá? Então, nesse caso, como já conheceu em outros atos convocatórios também aqui na Agência, o entendimento é de que seja, realmente, o documento de inscrição estadual ou municipal, por que nesse documento tem o detalhamento das atividades realizadas pela empresa”. (Do minuto 44:04 a 45:40)

“- Em relação ao que tu falou, eu acho que isso não vai contra, digamos, o que ele perguntou, por que ali fala que tem que ser cópia autenticada, né? Vou dar o nosso exemplo, por exemplo, tanto o nosso aqui do Rio Grande do Sul quanto o de Porto Alegre, no caso, que é o nosso município sede, esses cadastros, eles possuem, a gente emite na internet a informação de cadastro, ela é online, ela não é uma cópia autenticada e ela tem a informação das atividades,



então nesse caso é válido? Não precisa ser cópia autenticada.

- Deixa só eu clicar o item aqui, para ver o que está descrito... (...).

- Por que, no mesmo caso, ele é um documento emitido online a inscrição, eu não sei em outros estados, em outros municípios, se é esse o caso que o colega perguntou.

- É, no CNSSC também tem a descrição das atividades, tem todos os CNAES, então acho que não seria essa a justificativa. A minha questão é que se tem a opção de um documento que imprime pela internet, eu preciso pegar a inscrição, tirar cópia autenticada disso?

- Se o documento tiver a descrição das atividades que são pertinentes, o ramo da atividade for compatível com o objeto do contrato, é um documento válido, tá? E a questão de tirar da internet, desde que ele tenha o certificado digital, assim como é o CNPJ, as CNDs federais, estaduais, todas que você tira pela internet mas você tem o certificado de autenticidade, é válido

- É, o CNSSC aqui ele tem até um código de verificação eletrônico, tem data de validade do documento e tem duas páginas aqui de CNAE com todas as atividades da empresa.

- Ah, ele é aceito. Ele não é aceito se, por exemplo, quando a gente tira, eu não sei se é o caso do seu estado, mas por exemplo o CADIN e o CAFIP, ele mostra a inscrição estadual aqui em Minas mas não fala as atividades. Então, o CADIN, o CAFIP, ele não serve para poder comprovar a inscrição estadual por que ele não mostra o ramo de atividade e a gente não consegue ver se ele é compatível com o objeto atual. Mas, no seu caso, se ele tem autenticidade comprovada por documento digital e tem a descrição das atividades, sim, tá bom?

- Ok, obrigado". (Do minuto 46:06 a 48:38)

Ou seja,

- 1) a discussão era a respeito da possibilidade de utilizar um cadastro de fornecedores, tal como o CAGED, com o documento comprobatório da inscrição municipal e/ou estadual;
- 2) não fica claro o que o servidor quis dizer por "certificado digital", seja por que ele usa também de expressões como "certificado de autenticidade" e "autenticidade comprovada por documento digital", seja por que ele diz que essa característica estaria presente no cartão de CNPJ e outras CNDs (documentos que não dependem de "certificado digital");
- 3) As informações que constam do documento apresentados são todas as fornecidas pela Prefeitura quando da emissão, via sistema do próprio órgão.

Sendo assim, entendemos que o discutido na oportunidade não pode prevalecer sobre o que consta expressamente do edital.



Quanto à procuração que deveria ser outorgada pelo Advogado Sr. Breno Torquato de Paiva, outorgando poderes para os referidos procuradores, Sra. Cristiane Peixoto Vieira e para o Sr. Sérgio Drumond Souza, os quais assinam como procuradora e diretor, respectivamente, informamos que, conforme contrato Social apresentado na página 13 do volume de Documentos de Habilitação, os diretores são as pessoas responsáveis pela outorga de procurações, conforme abaixo transcrito:

CLÁUSULA 4ª. DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

4.2 Da Diretoria

Parágrafo 3º. Compete a cada Diretor, atuando sempre mediante dupla assinatura com outro Diretor, administrar, representar e obrigar legalmente e de forma válida a Sociedade, bem como executar quaisquer atos ou operações necessárias contidas neste instrumento, dentro dos limites especificados no parágrafo mencionado no parágrafo 4º abaixo.

Parágrafo 5º. O poder mencionado no parágrafo 3º da presente cláusula, também sujeito às limitações contidas no parágrafo 4º, poderá ser delegado através de procuração ou autorizações específicas assinadas pelo Diretor Presidente, juntamente com qualquer dos outros Diretores. Para fins de validade, as referidas autorizações específicas deverão determinar o objeto, a limitação e a duração das autorizações em questão.

Outro ponto a ser considerado é que o edital, em seu item 10.2, quando determina o rito a ser seguido na abertura dos documentos da Fase 01 – Habilitação é explícito:

10.2.1 - Será realizada a abertura do envelope “1 Habilitação” de cada Participante para verificação do atendimento das condições fixadas no Ato Convocatório, cujos documentos serão rubricados, folha por folha, pela CGLC e pelos representantes presentes dos Participantes.

10.2.2 A CGLC poderá interromper a reunião para analisar a documentação de habilitação e/ou proceder a diligências e consultas, se necessário.

Ora, a CGLC não julgou necessário efetuar diligências naquele momento, por considerar a TRACTEBEL ENGINEERING LTDA. habilitada, e sua documentação, correta.

V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a TRACTEBEL ENGINEERING LTDA., com



o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 21 de dezembro de 2022.

Cristiane Peixoto Vieira
Procurador

Sérgio Drumond Souza
Diretor

TRACTEBEL ENGINEERING LTDA.

Este documento é propriedade da Tractebel Engineering Ltda. A reprodução ou transmissão a terceiros é proibida sem autorização prévia por escrito.

